



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.019 - PA (2016/0152974-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : LINCOLN LAFAIETE DA SILVEIRA BUENO
RECORRENTE : JOÃO FRANCO DA SILVEIRA BUENO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO - SP131587
THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E OUTRO(S)
- SP205657
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Não obstante o acusado no processo penal tenha direito à produção de prova, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que em decisão fundamentada. Doutrina. Precedentes.

II - Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil se o Magistrado, analisando os outros elementos constantes nos autos, decide fundamentadamente que a prova é desnecessária para a formação de seu convencimento.

III - Não há que se falar em afronta ao art. 158 do Código de Processo Penal, porquanto não se trata de infração em que seja imprescindível a produção de exame de corpo de delito. A materialidade do delito sob exame é demonstrada pela constituição do crédito tributário.

IV - O recurso em **habeas corpus** não é o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de provas, se para tanto se fizer necessário o cotejo aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. PAOLA MARTINS FORZENIGO
(P/RECTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.019 - PA (2016/0152974-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JOÃO FRANCO DA SILVEIRA BUENO e LINCON LAFAIETE DA SILVEIRA BUENO, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**.

Depreende-se dos autos que **os recorrentes foram denunciados** pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 (**suprimir pagamento de tributo mediante omissão de informações às autoridades fazendárias**), quando estavam à frente da empresa **MPF Alimentos**.

Na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a **elaboração de perícia contábil** nas contas bancárias da empresa **MPF Alimentos**, sob a alegação de que era credora de **outra empresa, a Elite Distribuidora**, o que demonstraria que os valores recebidos eram tributáveis somente em relação a esta última.

A perícia foi indeferida pelo d. Juiz da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará. Contra esta decisão, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem no acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. PERÍCIA FINANCEIRA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DIREITO DO PACIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. *Vige na nossa sistemática processual o princípio do livre convencimento, que faculta ao juiz apreciar e valorar livremente a pertinência ou não da produção das provas requeridas pelas partes, indeferindo, fundamentadamente, aquelas que considerar infundadas, desnecessárias ou protelatórias.*

2. *A via estreita do habeas corpus não é instrumento adequado para a análise da pertinência ou não das diligências requeridas pela defesa, quando da resposta à acusação, por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório (HC 166.115/RJ, Rei. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/08/2013).

3. *Indeferimento da realização da perícia contábil pela decisão recorrida, considerando, além do tempo decorrido desde a constituição do crédito tributário, a inexistência de extratos da movimentação financeira da empresa Elite Distribuidora de Alimentos Ltda., de modo que não há como realizar o cruzamento de dados bancários entre as duas empresas, nos moldes pretendidos pelo impetrante.*

4. *Ordem denegada*" (fl. 75).

Daí o presente recurso ordinário, no qual os recorrentes alegam que a perícia é imprescindível e sua negativa configura constrangimento ilegal.

Aduzem que somente na instrução criminal, após a oitiva de uma testemunha e do recorrente LINCON, ficou demonstrada a origem de determinados valores movimentados pela empresa **MFP Alimentos**, os quais não constituíam renda, mas "*movimentação financeira transitória em conta de terceiros*", sobre a qual não é admitida bitributação.

Entendem que a prova se mostra indispensável, ainda, em se considerando o teor do art. 158 do Código de Processo Penal, segundo o qual a infração que deixar vestígios deve ser comprovada por meio de exame de corpo de delito.

Salientam que o Juiz não é o único destinatário da prova e que o princípio do livre convencimento deve ser sopesado de acordo com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não se mostrando absoluto.

Requerem, ao final, o provimento do recurso para que seja determinada a realização da perícia financeira.

O Ministério Público Federal, às fls. 148-158, manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90). ALEGATIVA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, À CONTA DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DEFENSIVO, DE EXAME PERICIAL CONTÁBIL NAS CONTAS BANCÁRIAS DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DOS RECORRENTES DESCABIMENTO. A DENEGAÇÃO DE DILIGÊNCIAS É ATO QUE SE INCLUI NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ NATURAL DO PROCESSO, QUE PODE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERI-LAS, MOTIVADAMENTE, QUANDO JULGAR QUE SÃO PROTELATÓRIAS OU DESNECESSÁRIAS E SEM PERTINÊNCIA COM A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, OU DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO" (fls. 148-149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.019 - PA (2016/0152974-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Não obstante o acusado no processo penal tenha direito à produção de prova, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que em decisão fundamentada. Doutrina. Precedentes.

II - Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil se o Magistrado, analisando os outros elementos constantes nos autos, decide fundamentadamente que a prova é desnecessária para a formação de seu convencimento.

III - Não há que se falar em afronta ao art. 158 do Código de Processo Penal, porquanto não se trata de infração em que seja imprescindível a produção de exame de corpo de delito. A materialidade do delito sob exame é demonstrada pela constituição do crédito tributário.

IV - O recurso em **habeas corpus** não é o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de provas, se para tanto se fizer necessário o cotejo aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretendem os recorrentes, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, diante do indeferimento de produção de perícia contábil.

Não merece prosperar o recurso, entretanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O d. Juízo de 1º Grau, ao indeferir a produção da prova pericial, assinalou não ser possível que *"após passados 15 anos para constituição definitiva do crédito tributário, que ainda haja algo a ser periciado (fl. 151).*

Nas informações que prestou, o d. Juízo de 1º grau reafirmou que os fundamentos para o pedido de produção da prova não eram novos, mas foram apresentados e rechaçados no procedimento fiscal. Asseverou, ainda, a impossibilidade de realização da perícia por inexistência de quebra do sigilo bancário da empresa Elite Distribuidora.

A propósito, colaciono trechos da manifestação do d. Juízo de 1º Grau **verbis**:

"3) Na fase de diligências finais, a defesa dos ora Pacientes requereu a realização de exame pericial contábil nas contas bancárias da empresa MFP ALIMENTOS LTDA, por entender que os valores movimentados teriam origem em operações realizadas entre a empresa MFP ALIMENTOS LTDA e a empresa ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, e, portanto, constituiriam apenas movimentação financeira transitória em conta de terceiro. Ressaltou ainda, que a diligência requerida teria o objetivo de fazer o cotejo e identificar os valores movimentados em contas correntes das mencionadas empresas, especialmente em relação aos créditos e débitos.

4) Indeferi a diligência transcrita acima, da seguinte forma:

'Nao me parece, após passados 15 anos para constituição definitiva do crédito tributário, que ainda haja algo a ser periciado A alegação do réu é uma versão que não depende de nova perícia e sim, de boa explicação em memorial, que avalie a extensa prova produzida até o momento. Posto isto, indefiro o pedido de perícia contábil.(...).'

5) Importa assinalar, smj, que não há ilegalidade na decisão que indeferiu a produção probatória, senão vejamos:

6) Para fundamentar o pedido de diligências, os ora Pacientes alegaram que os créditos existentes nas contas correntes da empresa MFP ALIMENTOS LTDA teriam origem no negócio jurídico de cessão de créditos e assunção de obrigações", que a citada empresa praticava com a empresa ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ sob o nº 01.040.920/0001-40), no qual esta empresa cedia a empresa MFP ALIMENTOS LTDA os recebíveis (créditos) que a empresa ELITE tinha com os seus clientes e, em contrapartida a empresa MFP ALIMENTOS LTDA assumia a obrigação de liquidar débitos que a empresa ELITE tinha com os seus fornecedores. Contudo, esta versão dos ora Paciente não é nova (fls. 101), pois já foi objeto de análise na ação fiscal, conforme Termo de Verificação (fl 156):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'14.11. Com relação aos créditos em conta corrente relativos a cheques de terceiros, que a requerente [MFP ALIMENTOS LTDA] diz ser da empresa ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.040.920/0001-40, o contribuinte não comprovou com documentos hábeis e idôneos a relação contratual com a empresa supracitada, e a que créditos em sua conta corrente, correspondem aos mesmos. (...)

Estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem desses depósitos, não o fez, dando ensejo à transformação do indicio em presunção; Presunção esta só derrubada mediante apresentação de prova documental que demonstre a capacidade do contribuinte em suportar tais dispêndios. Entretanto, a fiscalizada em nenhum momento, do curso do procedimento fiscal, logrou apresentar qualquer prova no sentido de comprovar as origens dos créditos em conta corrente."

No tocante à ORIGEM dos recursos utilizados, não se pode aceitar como comprovada somente com a identificação pura e simples do elemento subjetivo - QUEM efetuou os depósitos - mas a que título os mesmos foram realizados, ou seja, perquire-se também a ORIGEM-CAUSA dos valores depositados, visando verificar tratar-se da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos tributáveis ou não, ou já tributados.

15-O contribuinte entregou as DIPJ dos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000 como inativas (fls. 91), e retificadas posteriormente em 16/07/2002, sem declarar receitas, atendo-se somente ao preenchimento do BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 92 a 128);

De igual forma preenchida a DIPJ do ano calendário de 2001;

16 - Analisando os livros comerciais apresentados pelo contribuinte (item 9), verificamos (ANEXOS I, II, III):

16.1 - Não constam receitas escrituradas nos respectivos livros;

16.2 - Constam contabilizados, na conta bancos c/movimento (101.1001), valores creditados a título de empréstimos nos anos: 1998: R\$661.126,00 em 17/04/1998, R\$301.079,00 em 31/05/1998, R\$1.018.605,00 em 05/06/98, R\$675.515,00 em 15/07/1998, e R\$329.031.49 em 31/08/1998, totalizando R\$2.985.356,49;

1999: R\$347.491,53 em 31/03/1999, R\$116.008,10 em 30/06/1999, R\$70.840,00 em 31/07/1999 e R\$248.396,00 em 30/12/1999, totalizando R\$782.735,63.

As descrições dos históricos dos lançamentos, nos livros razões e diários, são deficientes, concernente a explicar a origem dos empréstimos.'

7) Na verdade, quando indeferi o pedido de diligências, não vislumbrei qualquer possibilidade material de realização da perícia contábil, pois além do tempo decorrido desde a constituição do crédito tributário, vieram aos autos somente os extratos bancários da empresa MFP ALIMENTOS LTDA, obtidos mediante quebra de sigilo bancário deferido nos autos da medida cautelar 2001.39.00.004362-8 (fl. 34). Ora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da inexistência de extratos da movimentação financeira da empresa ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, não vejo como realizar o cruzamento de dados bancários entre as duas empresas, nos moldes pretendidos pelo Impetrante. Aliás, o próprio Impetrante, na peça inaugural, refere inexistência de quebra de sigilo bancário em desfavor da empresa ELITE. Desse modo, reitero o entendimento no sentido de que nada há a ser periciado.

08) Com a devida vênia, os ora Pacientes querem rediscutir, neste juízo, a exigibilidade de crédito tributário, já devidamente constituído na esfera administrativa, o que não pode ser tolerado.

09) Ressalto que a sonegação tributária, no nosso País, já atingiu nível exorbitante, e não apenas prejudica o Poder Público, mas toda a sociedade, pois, sem recursos não haverá melhorias na estrutura socioeconômica, nem redução dos agravos sociais" (fls. 45-48).

No julgamento do **habeas corpus**, o eg. Tribunal de origem **manteve a negativa** de produção da prova, com base no **princípio do livre convencimento motivado**. Confira-se a manifestação da eg. Corte **a quo**:

"No tocante ao invocado cerceamento de defesa, em razão da perícia financeira nas contas bancárias da empresa MFP Alimentos Ltda., requerida pelo paciente, vige na nossa sistemática processual o princípio do livre convencimento, que faculta ao juiz apreciar e valorar livremente a pertinência ou não da produção das provas requeridas pelas partes, indeferindo, fundamentadamente, aquelas que considerar infundadas, desnecessárias ou protelatórias.

No caso, a decisão que indeferiu o requerimento de produção da prova formulado pelo paciente encontra-se suficiente e amplamente fundamentada (fls. 43/44).

De fato, segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:

[...]

Da análise dos autos não verifico a existência de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, de modo a tornar necessária a perícia financeira.

Na verdade, a parte impetrante demonstra intenção de rediscutir a exigibilidade do crédito tributário, o que não se coaduna com o rito célere do habeas corpus.

Ante o exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder na condução da ação penal 0027253-82.2010.4.01.3900 que possa resultar em constrangimento ilegal ao paciente, de modo a reclamar correção pela via estreita do habeas corpus.

DENEGO, pois, a ordem de habeas corpus" (fls. 71-73).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, **embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção de prova, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.**

Confira-se, a propósito, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, segundo o qual **"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias."** (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

No caso dos autos, é possível se aferir que **desde a data dos fatos, ou seja, desde os anos de 1998 e 1999, os recorrentes tinham pleno conhecimento de que a empresa MPF Alimentos supostamente era credora da empresa Elite Distribuidora.**

Verifica-se, portanto, que os recorrentes aguardaram o decurso de mais de 15 (quinze) anos desde a data dos fatos, para pleitear a realização da prova, o que demonstra, a toda evidência, que o requerimento é impertinente, conforme bem entenderam as instâncias ordinárias.

Destaque-se que o argumento ora utilizado pelos recorrentes foi apreciado e rechaçado no procedimento fiscal, no qual foi consignado que a relação contratual não ficou demonstrada.

Inviável, ainda, ater-se à **alegação de afronta ao art. 158 do Código de Processo Penal, porquanto não se trata de infração em que seja imprescindível a produção de exame de corpo de delito. Vale dizer que a materialidade do delito sob exame é demonstrada pela constituição do crédito tributário, como ocorreu na hipótese.**

Nesse sentido:

[...] AUSÊNCIA PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DO PROCESSO DAS NOTAS FISCAIS DAS QUAIS DECORRERIAM O ICMS DEVIDO. IRRELEVÂNCIA MATERIALIDADE CONSTATADA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTO ESCRITURADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO E DECLARADO NA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS E DECLARAÇÃO DO ICMS E DO MOVIMENTO ECONÔMICO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

A exordial acusatória foi oferecida com base na notificação fiscal que deu ensejo à constituição, já definitiva, do crédito tributário, documentação que, à luz da jurisprudência deste Sodalício, afigura-se suficiente para a deflagração da persecução criminal. Precedentes.

[...]" (RHC n. 47.193/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/5/2017).

Considerando, portanto, que o requerimento da perícia se apresenta protelatório e impertinente, por isso, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o Juiz, destinatário da prova, chega a tal conclusão para indeferir a sua produção, por meio de decisum adequadamente fundamentado.

Do exposto, verifica-se a consonância das manifestações das instâncias ordinárias com a consolidada jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça no sentido de que é lícito ao Juiz o indeferimento da produção de provas que entenda protelatórias ou desnecessárias, desde que o faça de forma fundamentada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA (LAUDO PERICIAL) INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sem embargo acerca do amplo direito à produção da provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, a parte requerente, demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida. Precedentes.

2. No caso em exame, o magistrado processante motivou o indeferimento da produção do laudo pericial requerido pela defesa, com base na não demonstração de sua necessidade.

3. Hipótese em que o Juiz sentenciante não se baseou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas no depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, mas também em outros elementos de prova, "considerando a atitude suspeita dos quatro quando da aproximação policial; a quantidade e a variedade de drogas apreendidas; o encontro de dinheiro e de petrechos utilizados na prática ilícita; e o antecedente do réu pela mesma prática delituosa". 4. Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida durante a instrução, necessário seria necessário analisar todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via mandamental.

5. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 66.752/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/6/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. *Precedentes.*

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DE DEPOIMENTOS PRESTADOS EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. **Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.**

2. Na hipótese em apreço, as instâncias de origem indeferiram o pedido de inquirição de testemunha, uma vez que arrolada intempestivamente, bem como de juntada de depoimentos prestados em procedimento de apuração de ato infracional porque implicaria, por via transversa, aceitar a oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes oportunamente, salientando, outrossim, que a própria defesa, em audiência, desistiu do testigo indicado, não podendo agora suscitar eventual nulidade para a qual contribuiu, consoante o disposto no artigo 595 do Código de Processo Penal, tendo o Juízo indicado que os elementos de convicção produzidos já eram suficientes para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecimento dos fatos apurados, o que demonstraria impertinência das provas postuladas.

3. Verifica-se, assim, que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa das diligências almejadas pela defesa do acusado, sendo certo que, para se concluir que seriam indispensáveis para a comprovação das teses suscitadas em favor do réu, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 385.915/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 17/4/2017, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O indeferimento de pedido de realização de exame pericial, quando devidamente motivado, não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade o critério norteador do juízo de necessidade.

2 - Não é o habeas corpus o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de tais provas, se para tanto se fizer necessário o cotejo aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal (RHC 60.853/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, **Quinta Turma**, DJe 22/09/2015).

3 - Recurso ordinário improvido" (RHC n. 59.801/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 28/6/2016, grifei).

O eg. Supremo Tribunal Federal também adota o mesmo entendimento:

"Ementa: PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, I E III, DO CP). PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE ASSENTADA EM DOIS GRAUS DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE AMPLA COGNIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMAIS MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS PELO STJ. NÃO CONHECIMENTO, NESTE WRIT, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O *habeas corpus* não se revela instrumento idôneo para reapreciar a arcabouço fático, com vistas a sub-rogar o convencimento do magistrado. 2. Deveras, a discussão referente à indispensabilidade da prova pericial contábil é tarefa a ser realizada pelo juízo a quo, à luz do arcabouço fático-probatório constante dos autos. 3. In casu, restou comprovado que o juízo a quo examinou, mediante ampla cognição e externado com minúcias na sentença condenatória, o conjunto fático acostado aos autos, **consignando ser prescindível a produção de prova pericial contábil para comprovação da materialidade do delito de sonegação previdenciária** (art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal), análise posteriormente confirmada, em sede de apelação, pelo TRF da 4ª Região. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição da República, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. A concessão, *ex officio*, da ordem não se justifica in casu porquanto inexistente *error in procedendo*. 6. *Agravo regimental desprovido* (HC n. 108.446 AgR/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 7/8/2013, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU PROVA PERICIAL. PRETENSÃO MERAMENTE PROTELATÓRIA. PEDIDO INOPORTUNO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A diligência tida por imprescindível pela parte agravante não foi cogitada uma única vez sequer pela defesa técnica no transcorrer de todo o processo-crime. Prova técnica imprestável para a exclusão da ilicitude ou tipicidade do delito, assim como para a culpabilidade do acusado. 2. A realização de perícia de engenharia civil em cada uma das dezesseis "passagens molhadas" nenhuma relevância terá para o deslinde da causa, a não ser para o prolongamento da instrução criminal, que já se arrasta por mais de sete anos. Caráter meramente protelatório da diligência requerida. 3. A finalidade da norma que se extrai do artigo 10 da Lei nº 8.038/90 (correlata ao artigo 499 do CPP) não avança para o campo da reabertura do espaço de produção probatória. Ao contrário, oportuniza o revide ou mesmo a confirmação de fatos e dados surgidos ao longo da marcha processual. 4. *Agravo regimental desprovido com a imediata abertura de prazo para alegações finais, independentemente da publicação do acórdão*" (AP n. 409 AgR/CE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Carlos Brito**, DJe de 27/3/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a via estreita do recurso em **habeas corpus** não é meio adequado para verificação de conveniência ou necessidade de produção de provas, se a avaliação desse juízo de discricionariedade do julgador demanda, como **in casu**, o cotejo analítico e aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0152974-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 72.019 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00220953920124010000 00272538320104013900 00601331820154010000
200739000009172 2007390000089172 272538320104013900 601331820154010000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINCOLN LAFAIETE DA SILVEIRA BUENO
RECORRENTE : JOÃO FRANCO DA SILVEIRA BUENO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO - SP131587
THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP205657
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. PAOLA MARTINS FORZENIGO (P/RECTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.